



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089703-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CLEMILDES VIEIRA GONÇALVES, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2089703-34.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Clemildes Vieira Gonçalves

Agravado: Banco Agibank S/A

Juízo de origem: 3ª. Vara Cível da Comarca de Araraquara

Voto 6469-EMN-Igms/ecI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DO DOMICÍLIO BANCÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Objeto do recurso anteriormente analisado em agravo de instrumento, no qual foi revogado o efeito suspensivo e indeferida a gratuidade processual. Posterior prolação de sentença extinguindo o feito por ausência de recolhimento de custas. Perda do objeto recursal superveniente em razão da prolação da sentença. Ausência de interesse recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Clemildes Vieira Gonçalves contra a decisão de fls. 157, proferida nos autos de origem pelo MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da comarca de Araraquara, Doutor Paulo Luis Aparecido Treviso, por meio da qual indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ante a inércia da autora em apresentar os documentos comprobatórios de sua incapacidade financeira e ainda determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção da ação.

Sustenta a agravante, em suma, que o valor da renda líquida da agravante é inferior a 4 salários mínimos e que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família.

O despacho à fl. 172 facultou à parte agravante apresentação de documentos complementares para comprovação de seu alegado direito à gratuidade processual, como registrato e extratos bancários. A autora, ora agravante, se manifestou às fls. 176/177 colacionando uma única folha de extrato bancário.

Por determinação do *juízo a quo* às fls. 110/111 dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

autos de origem, os processos de número 1015793-11.2024.8.26.0037, 1015795-78.2024.8.26.0037, 1015805-25.2024.8.26.0037, e 1015803-55.2024.8.26.0037 foram apensados a este processo de origem.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação da parte Agravada para responder ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo a quo.

Contudo, deixo de conhecer do recurso, ante a superveniência de perda do objeto e falta de interesse recursal.

Acontece que às fls. 188 dos autos de origem, o *juízo a quo* determinou cumprimento de acórdão de fls. 181/187, que corresponde à decisão monocrática Nº 28364 no agravo sobreposto sobre a decisão de fls. 110/111 (Processo nº 2358507-07.2024.8.26.0000). Em mencionado acórdão, foi revogado o efeito suspensivo do processo. Ademais, a autora não comprovou a alegada hipossuficiência financeira e deixou de recolher o preparo recursal. Por consequência, o objeto deste agravo foi apreciado no agravo anteriormente mencionado, cujo entendimento permanece inalterado.

Em sequência, compulsando os autos de origem, verifica-se que houve prolação de sentença (fls. 194/195) em 22/04/2025, julgando extinto o processo por não pagamento das custas.

Assim, verifica-se que não mais subsiste interesse recursal do recorrente, em razão da perda superveniente do objeto do presente recurso.

Posto isso, pelo meu voto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

objeto, **não se conhece do recurso.**

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica